



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.139 - ES (2012/0254958-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO PROCON MUNICIPAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de afastar a aplicação das multas impostas pela municipalidade à agravante por serem desarrazoadas e desproporcionais, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.139 - ES (2012/0254958-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CLARO S/A contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 828).

2. Irresignada, às fls. 835/846, a agravante alega desnecessidade do reexame de provas, pois a questão controvertida cinge-se apenas à ausência de razoabilidade das multas impugnadas, em decorrência da inobservância dos critérios previstos no art. 57 da Lei 8.078/90.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou, caso assim não se entenda, a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.139 - ES (2012/0254958-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO PROCON MUNICIPAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise da pretensão recursal, a fim de afastar a aplicação das multas impostas pela municipalidade à agravante por serem desarrazoadas e desproporcionais, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *Em que pese os argumentos lançados pela agravante, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre a fim de afastar a aplicação das multas aplicadas pela municipalidade por serem desarrazoadas e desproporcionais demandaria, necessariamente, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PROCON MUNICIPAL. QUANTUM ARBITRADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. Não houve o devido prequestionamento dos artigos 17, 24, 25, 26, e 28 do Decreto n. 2.181/97, e 57, do CDC, nem tampouco da tese trazida no recurso especial em relação ao quantum arbitrado na multa aplicada. Desta forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal.

2. E, mesmo se assim não fosse, a discussão acerca da proporcionalidade da multa aplicada, justamente tendo em conta o que dispõe o art. 57 do CDC, encontra obstáculo a seu conhecimento com fundamento no verbete sumular referido, pois a aferição, no caso concreto, dos parâmetros de condenação não pode ser feita sem análise de fatos e provas.

3. A análise referente aos pressupostos caracterizadores da litigância de má-fé, com o fim de reformar conclusão obtida pelo acórdão recorrido, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp. 1.178.786/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 8/2/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 830/832).

2. De fato, para se concluir que a multa cominada pelo Procon Municipal não é exorbitante, asseverou o Tribunal de origem:

Com efeito, a multa aplicada pelo instituto de proteção e defesa do consumidor, graduada consoante a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator - nos moldes do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor -, não constitui um dos mecanismos de tutela da ordem econômica, fundada na defesa do consumidor (art. 170 da CF/88), com caráter pedagógico, sem qualquer função ressarcitória, a justificar a fixação em valor expressivo, quando se trata de empresa privada de notória capacidade econômica, com a finalidade de desestimular a reincidência na conduta censurada.

No caso concreto, pois, o valor da multa mostra-se adequado ao escopo das sanções administrativas, a saber: prevenção, repressão e autotutela da própria administração pública, além de atuar com elemento deontológico da preservação de valores que atingem a toda coletividade (fls. 692).

3. Como se observa, a análise da pretensão recursal, a fim de afastar a aplicação das multas impostas pela municipalidade à agravante por serem desarrazoadas e desproporcionais, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254958-7

**AgRg no
AREsp 266.139 / ES**

Números Origem: 24080094931 2408009493120120025

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.